



UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Despacho n.º 10819/2022

Sumário: Regulamento de Prescrições do Instituto Superior Técnico.

1 — Ouvidos o Conselho Científico e o Conselho Pedagógico, aprovo, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Superior Técnico e com base na alínea a) do n.º 3 do artigo 100 do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento de Prescrições do Instituto Superior Técnico, que vai em anexo a este despacho.

2 — O regulamento, em anexo ao presente despacho, entra em vigor, nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, no dia da sua publicação no *Diário da República*.

26 de agosto de 2022. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Prof. Doutor Rogério Colaço*.

ANEXO

Regulamento de Prescrições do Instituto Superior Técnico

Preâmbulo

O regime de prescrições a adotar nos cursos de 1.º e 2.º ciclo, e mestrados integrados do TÉCNICO resulta da Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, e visa promover a responsabilização dos estudantes, entendida no sentido de que estes devem mostrar adequado aproveitamento escolar, justificando, pelo seu mérito, o acesso ao bem social de que beneficiam: a sua educação e formação. De acordo com a Lei n.º 37/2003 o estudante prescrito fica impedido de se candidatar ou inscrever nesse ou outro curso nos dois semestres seguintes.

Em 18 de agosto de 2020, decorrente da situação pandémica vivida nos últimos meses, foi publicada no *Diário da República* a Lei n.º 38/2020 com “Medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público” onde o n.º 3 do Artigo 5.º refere alterações ao “Acesso a avaliações e regime de prescrições...o ano letivo de 2019/2020 não é considerado para efeitos de contabilização do prazo de prescrição”.

Em 8 de junho de 2021, a Lei n.º 35/2021 altera a Lei n.º 38/2020, onde no artigo 5.º consta: “3 — Os anos letivos de 2019 -2020 e 2020 -2021 não são considerados para efeitos de contabilização do prazo de prescrição.”

Em 2021/2022 entrou em vigor o novo Modelo de Ensino e Práticas Pedagógicas (MEPP) do Técnico, com efeito para toda a comunidade académica. Todos os estudantes que não tenham concluído o 1.º ou o 2.º ciclo até ao ano letivo 2020/2021, transitam para o novo modelo de ensino.

Na transição foram realizados vários procedimentos académicos, nomeadamente a atribuição de equivalências entre os planos curriculares antigos e os novos, e salvaguardadas regras específicas para o acesso ao 2.º ciclo de estudantes inscritos nos mestrados integrados até 2020/2021.

Assim, existindo ligação entre o plano curricular antigo e o plano curricular para o qual o aluno transitou, quer os anos de inscrição quer os créditos ECTS já realizados serão contabilizados na totalidade, ou seja, desde o início do plano curricular antigo.

No caso de cursos de ciclo integrado os valores da tabela anterior aplicam-se separadamente a cada um dos ciclos, considerando-se que o aluno frequenta o 2.º ciclo quando tiver concluído todas as unidades curriculares do 1.º ciclo.



Artigo 1.º

Regime de prescrições

Alunos de cursos de 1.º ciclo:

1 — Serão considerados prescritos no ANO_{N+1} os alunos que estejam nas condições definidas na tabela seguinte:

| Número máximo de inscrições em anos letivos de 2003/04 até ANO _N ⁽¹⁾ | Créditos ECTS obtidos até ANO _N (ECTS _N) |
|--|---|
| 3 | ≤ 59,5 |
| 4 | ≤ 119,5 |
| ≥ 5 | ≤ 179,5 |

⁽¹⁾ Para a contabilização do número de inscrições em anos letivos não são contabilizados os anos 2019/2020 e 2020/2021 conforme a Lei n.º 35/2021.

2 — Após uma primeira prescrição, incorrerão novamente em situação de prescrição os alunos que estejam nas condições definidas na seguinte tabela:

| Número máximo de inscrições em anos letivos após prescrição entre 2007/08 e ANO _N ⁽²⁾ | Créditos ECTS obtidos após reingresso após prescrição entre 2007/08 e ANO _N (ECTSP _N) |
|---|--|
| 2 | ≤ 59,5 |
| 3 | ≤ 119,5 |
| ≥ 4 | ≤ 179,5 |

⁽²⁾ Para a contabilização do número de inscrições em anos letivos não são contabilizados os anos 2019/2020 e 2020/2021 conforme a Lei n.º 35/2021.

3 — No caso do estudante que se encontre em regime de estudo a tempo parcial, para efeito da aplicação das Tabelas do ponto 1 e ponto 2 apenas é contabilizado 0,5 por cada inscrição que tenha efetuado nessas condições.

4 — Aos estudantes constantes de 1 e 2, e por forma a não penalizar os que comprovadamente estejam num regime de recuperação do seu aproveitamento escolar, ou perto de concluir o ciclo, será automaticamente levantada a prescrição aos que cumprirem um (ou ambos) dos seguintes requisitos:

Para os que incorrem em prescrição pela 1.ª vez:

$$ECTS_N > ECTS_{N-1} \wedge ECTS_{N-1} \geq 12$$

Tenham a possibilidade de atingir os valores mínimos definidos na tabela prevista em 1, ou concluir o ciclo, se estiverem inscritos em regime de tempo parcial no ano letivo seguinte;

Para os que já estiveram prescritos anteriormente:

$$ECTSP_N > ECTSP_{N-1} \wedge ECTSP_{N-1} \geq 12$$

Tenham a possibilidade de atingir os valores mínimos definidos na tabela prevista em 2, ou concluir o ciclo, se estiverem inscritos em regime de tempo parcial no ano letivo seguinte.

Alunos de cursos de 2.º ciclo:

1 — Serão considerados prescritos no ANO_{N+1} os alunos que estejam nas condições definidas na tabela seguinte:

| Número máximo de inscrições em anos letivos de 2003/04 até ANO _N ⁽³⁾ | Créditos ECTS obtidos até ANO _N (ECTS _N) |
|--|---|
| 3 | ≤ 59,5 |
| ≥ 4 | ≤ 119,5 |

⁽³⁾ Para a contabilização do número de inscrições em anos letivos não são contabilizados os anos 2019/2020 e 2020/2021 conforme a Lei n.º 35/2021.



2 — Após uma primeira prescrição, incorrerão novamente em situação de prescrição os alunos que estejam nas condições definidas na seguinte tabela:

| Número máximo de inscrições em anos letivos após prescrição entre 2007/08 e ANO _N (⁴) | Créditos ECTS obtidos após reingresso após prescrição entre 2007/08 e ANO _N (ECTSP _N) |
|---|--|
| 2 | ≤ 59,5 |
| ≥ 3 | ≤ 119,5 |

(⁴) Para a contabilização do número de inscrições em anos letivos não são contabilizados os anos 2019/2020 e 2020/2021 conforme a Lei n.º 35/2021.

3 — No caso do estudante que se encontre em regime de estudo a tempo parcial, para efeito da aplicação das Tabelas do ponto 1 e ponto 2 apenas é contabilizado 0,5 por cada inscrição que tenha efetuado nessas condições.

4 — Aos estudantes constantes de 1 e 2, e por forma a não penalizar os que comprovadamente estejam num regime de recuperação do seu aproveitamento escolar, ou perto de concluir o ciclo, será automaticamente levantada a prescrição aos que cumprirem um (ou ambos) dos seguintes requisitos:

Para os que incorrem em prescrição pela 1.ª vez:

$$ECTS_N > ECTS_{N-1} \wedge ECTS_{N-1} \geq 12$$

Tenham a possibilidade de atingir os valores mínimos definidos na tabela prevista em 1, ou concluir o ciclo, se estiverem inscritos em regime de tempo parcial no ano letivo seguinte;

Para os que já estiveram prescritos anteriormente:

$$ECTSP_N > ECTSP_{N-1} \wedge ECTSP_{N-1} \geq 12$$

Tenham a possibilidade de atingir os valores mínimos definidos na tabela prevista em 2, ou concluir o ciclo, se estiverem inscritos em regime de tempo parcial no ano letivo seguinte.

5 — Atento ainda o princípio da proporcionalidade, consagrado constitucional e legalmente, poderá ainda a aplicação de regras de prescrição ser ajustada a casos em que, invocados e inequivocamente provados pelo aluno, este, por motivos de força maior, se viu impossibilitados de frequentar as atividades letivas e assim alcançar um nível mínimo de aproveitamento escolar. Tal ajuste será efetuado mediante requerimento dirigido ao presidente do Técnico, entregue na Área de Graduação — Alameda ou na Área de Gestão de Recursos Humanos e Académicos do Taguspark.

Artigo 2.º

Afixação e divulgação da lista de prescrições

1 — No mês de agosto de cada ano são afixadas as listas provisórias de alunos a prescrever no ano letivo seguinte, podendo estes alunos, nos termos do n.º 1 do artigo 121 do Código do Procedimento Administrativo, apresentar a sua pronúncia, por escrito e no prazo de dez dias uteis contados da afixação dessas listas provisórias, sobre a decisão provisória de prescrição, que se tornará definitiva na ausência dessa pronúncia.

2 — A inscrição dos alunos prescritos estará vedada durante um ano letivo (dois semestres consecutivos), podendo ser requerido, nos termos regulamentares, o reingresso no ano letivo seguinte.

315646733